



Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.323/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 163 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 5.740, de 10 de maio de 2022, autorizando o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público dois fiscais de obras.

II. O art. 53, inciso V da Lei Orgânica Municipal autoriza a iniciativa do Prefeito para elaboração do Projeto de Lei nº 163/2023, pois se trata de tema relacionado com vínculo funcional de servidor público com o Poder Executivo.

III. O tema da contratação temporária de servidor público em razão de excepcional interesse público está previsto no inciso IX do art. 37 da CF. A orientação constitucional é a de que a contratação temporária de servidor seja utilizada como exceção à regra geral do concurso público, por isto a Administração deve ter o cuidado de demonstrar, por meio da narrativa e de apresentação de documentação, se for o caso, as causas que configuraram a situação emergencial.

O STF, ao interpretar o inciso IX do art. 37 da CF, dispositivo legal que autoriza a contratação temporária de servidor quando se trata de excepcional interesse público, assinala:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 - RE 658026).

Consta também no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos, no que tange a contratação temporária, o que segue:

Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo



determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

IV. Em Justificativa anexa ao referido projeto de lei, aponta a municipalidade sobre a necessária contratação temporária emergencial de dois fiscais de obras, uma vez que o Concurso Público está em andamento, sendo que o Edital de Homologação do Resultado Final está previsto para 23/11/2023.

Ademais, o contrato do profissional lotado se encerra em dezembro próximo, fazendo-se necessária a alteração da referida Lei, especificamente quanto a prorrogação de prazo, para que as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Viação continuem em pleno andamento e principalmente para que o profissional possa acompanhar o novo servidor, classificado no Concurso Público, nas orientações e informações quanto as suas atribuições.

V. Diante do exposto, considerando que se trata de atividade indispensável para a funcionalidade operacional da Secretaria Municipal de Obras e Viação, é possível admitir a tramitação legislativa e aprovação do Projeto de Lei nº 163. Contudo, reforça-se a recomendação da necessidade de realização de concurso público para provimento das vagas, em questão, sob pena, inclusive, de o Prefeito ser responsabilizado por omissão

O IGAM permanece à disposição.

JORDANA ISSE

Advogada, OAB/RS 117.553

Consultora Jurídica do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

OAB/RS 27.755

Sócio-Diretor do IGAM